



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 241990/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANA PAULA DOS SANTOS BRAZ, ANDREIA FARIAS DE OLIVEIRA, CASSIA REGINA FANTE RAIMUNDO BOTTOS, CLARA ALICE ALBRECHT, CLAUDETE RODRIGUES MOREIRA, DAIANE BATISTA DOS SANTOS, ELOETE DE MELO OLIVEIRA, FAUSTO WALTER DE FREITAS CHELLAY, FERNANDO XAVIER DE SOUZA, HEDIANA DE PAULA ARAUJO, JEAN CARLOS BROETTO BESINELLA, JHENNIFER CRISTINA DA LUZ, JOAO MATHEUS OLIVEIRA BASTOS, JOAO VITOR FORMIGUEIRI, JULIANE RODRIGUES IANTZEN, KAREN LAZARIM, KELLI RODRIGUES DE LIMA, KELLY ALESSANDRA KNEBEL, LEIA APARECIDA DE LEMOS PEREIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCIO ABEL CONSOLI VIEIRA, MARGARETE XAVIER DOS SANTOS, MARINA VALIM LEMES, MARTA PIPINO, MICHELE LIMA BAZOTTE, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, POLYANA RAYMUNDA SOARES, PRISCILA ANDRESSA DA ROCHA, RAFAEL AUGUSTO TABILE, REBECCA KOVALCHUK INACIO DE LIMA, REJANE MORAIS DAL PRA, RENATO DA SILVA, ROBSON DA ROSA, SILMARA WOLF DE LIMA, SILVANA DOS SANTOS DA ROCHA, THAUANA APARECIDA STEFFENS, TYARA ROSSETO DO SACRAMENTO, VALDIRENE MISSEL TEIXEIRA, VERA LUCIA APARECIDA LASCHI DE OLIVEIRA

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 90/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal.
Manifestações uniformes.
Legalidade e registro dos atos de
admissão. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Cascavel, mediante concurso público – Edital n.º 64/2017, para provimento de cargos do quadro de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua derradeira manifestação (Instrução n.º 13775/24, peça 24), opinou pelo registro das admissões, com expedição da seguinte determinação: “a) em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica, nos termos do Parecer n.º 978/24-6PC (peça 27).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica e o órgão ministerial, após diligência à origem, concluíram que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão, com o seu consequente registro.

Diante disso, acompanho a instrução processual pela legalidade e registro das admissões em apreço, recomendando-se ao Município que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Diante do exposto, **VOTO** pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Cascavel para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão¹ e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções² para as devidas anotações.

¹ Regimento Interno:

“Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

(...) ”

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;”

² Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 4º, do Regimento Interno³, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Cascavel para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão⁴ e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções⁵ para as devidas anotações e, na sequência, fica

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

³ “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

⁴ Regimento Interno:

“Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

(...)”

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;”

⁵ Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 4º, do Regimento Interno⁶, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁶ “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”